



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEREIRO



**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE
CONDUTA N.º 01/2015**

Pelo presente instrumento, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, representado pelo Promotor de Justiça Titular da Comarca de Pereiro - CE, Dr. José Haroldo dos Santos Silva Júnior, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PEREIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 07.570.518/0001-00, CGF nº 06.920.250-8, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **JOÃO FRANCISMAR DIAS**, CPF nº 214.187.303-78, RG Nº 2007002043635-SSP/CE, com sede na Rua Dr. Antônio Augusto Vasconcelos, 227, Centro - CEP.: 63460-000 - PEREIRO-CE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente acompanhado do assessor jurídico da prefeitura municipal DR. FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PINHEIRO, OAB Nº 7838-CE;

CONSIDERANDO que o art. 8º., do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) determina que: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.";



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEREIRO



CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 24 assim dispõe:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;**
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;**
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;**
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;**
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEREIRO



XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEREIRO

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

CONSIDERANDO que o art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 357 DE 02 DE AGOSTO DE 2010 que estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

CONSIDERANDO que houve a municipalização do trânsito da Comarca de Pereiro;

CONSIDERANDO a existência de Lei Municipal nº 503/2003 criando o Departamento de Trânsito e Transporte Urbano do Município de Pereiro e dá outras providências;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

CLAÚSULA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO DE PEREIRO obriga-se a fornecer ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN: até o dia 02 (dois) de março de 2015: locação de 01 (um) imóvel para funcionar como sede do DEMUTRAN, pátio coberto e suficiente para guardar os veículos apreendidos; até o dia 13 (treze) de janeiro de 2015: 01 (um) computador, 01 (uma) impressora, telefone fixo, 20 (vinte) cones, 08 (oito) capacetes, utilização de carteira de identificação pelos agentes de trânsito, implantação da JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI (mínimo três integrantes: um advogado, um agente de trânsito e um cidadão de reconhecida idoneidade moral e notório conhecimento acerca da legislação de trânsito); até o dia 30/05/2015: aquisição de 03 (três) motocicletas, 01 (um) veículo de pequeno porte utilitário para funcionar como viatura, 05 (cinco) rádios comunicadores e 01 (um) etilômetro;

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO DE PEREIRO obriga-se, até o dia 01/01/2016, a regulamentar a situação dos seguintes prestadores de serviço: mototaxistas e taxistas.

CLAÚSULA TERCEIRA - O MUNICÍPIO DE PEREIRO obriga-se, até o dia 13/01/2015, a envidar esforços junto ao governo do Estado, visando a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEREIRO



instalação de 03 (três) lombadas eletrônicas: saída para São Miguel/RN, saída para Jaguaribe e saída para Ererê;

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor retificação ou complementação este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias ao inteiro cumprimento do termo, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar e dar prosseguimento a procedimento administrativo e a promover as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA: Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Ceará pelo Município de PEREIRO, exprimidos mediante espontânea vontade do representante legal do COMPROMISSÁRIO, fica este, conforme dispõe o artigo 265, *caput*, do Código Civil, pessoalmente responsável na hipótese de haver descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica o Município de PEREIRO, como também seu representante legal, conforme cláusula anterior, sujeitos ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), após os prazos estabelecidos na cláusulas anteriores, até o seu integral cumprimento, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos do Ceará, conforme o disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13, *caput*, da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SÉTIMA: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo, como também as demais obrigações, tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA OITAVA: As obrigações estipuladas neste termo de compromisso não impedem outras sanções administrativa, cível e penal, bem como outras medidas de natureza administrativa e judicial previstas em lei.

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, devendo ser enviado ao egrégio Conselho Superior do Ministério do Estado do Ceará para conhecimento, homologação e publicação no Diário Oficial da Justiça do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEREIRO

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

PEREIRO, 08 DE JANEIRO DE 2015.


JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça


JOÃO FRANCISMAR DIAS
Prefeito Municipal de Pereiro


FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PINHEIRO
Assessor Jurídico do Município de Pereiro

TESTEMUNHAS:

Fco Célso M. da Silva 025.706.064-21
CPF nº

Maria Cláudia de Queiroz 907.100.103-20
CPF nº